

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 11065/002.322/90-11

RECURSO No: 82.107

ACORDAO No: 104-11.397

RECORRENTE: NICO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada na Notificação de fls. 01/02.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda/ pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 11065.002.321/90-40.

Nestes autos, cogita-se da cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/FATURAMENTO, em face do desenquadramento da autuada da condição de microempresa, exigindo-se a contribuição no exercício de 1990, consoante estabelecido no artigo 3, alínea "b" da Lei Complementar no. 07, de 1970, c/c art. 1, parágrafo único da Lei Complementar no. 17, de 1973.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 21.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 07.05.91 e, inconformada, ingressou em 10.05.91 com o recurso voluntário de fls. 22/25.

Como razões de recurso, a contribuinte se reporta aos mesmos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 11065/002.322/90-11

3.

ACORDAO No: 104-11.397

V O I O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na Área do IRPJ, objeto do processo de no. 11065.002.321/90-40, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o no. 100.473.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 22.03.93, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 11065/002.322/90-11

4.

ACORDAO No: 104-11.397

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão de no. 104-10.250, de 22.03.93.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do Acórdão supramencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 04 de maio de 1994.



LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - RELATORA